

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03519903

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9070336-37.2004.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDITORA GLOBO S A e LEANDRO BOAVISTA FORTES sendo apelado MARCOS SAMPAIO MALAN.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA (Presidente) e ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

ALVARO PASSOS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9545/TJ – Rel. ALVARO PASSOS – 7ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 9070336.37.2004.8.26.0000 (349.938-4/0-00)
Apelantes: EDITORA GLOBO S/A E OUTRO
Apelado: MARCOS SAMPAIO MALAN
Comarca: São Paulo
Juiz(a) de 1º Grau: Adevanir Carlos Moreira da Silveira

EMENTA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – Existência de prova suficiente para a formação da convicção do juiz – Não caracterização de cerceamento de defesa – Sentença, ademais, que não se apresenta contraditória, inexistindo nela qualquer nulidade – Preliminar rejeitada – Recurso parcialmente provido, improvido o agravo retido.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Publicação de matéria em periódico – Aplicação, ao caso, da Lei nº 5.250/67 – Inadmissibilidade – Lei de Imprensa já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – Preliminar rejeitada – Recurso parcialmente provido, improvido o agravo retido.

COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos morais – Litisconsórcio passivo, possuindo os demandados domicílios diversos – Inaplicabilidade do “caput” do art. 94 do CPC, podendo o autor escolher o foro de qualquer dos réus para propor a ação, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal – Recurso parcialmente provido, improvido o agravo retido.

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Veiculação de matéria jornalística, publicada em revista de grande circulação, atribuindo ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandante a prática de tráfico de influência – Imposição de indenização – Obrigatoriedade – Conduta que, a pretexto de dar publicidade a existência de denúncia, extrapola o direito à informação – Fixação da reparação em cento e vinte salários mínimos – Redução – Acolhimento – Incidência dos juros moratórios a partir da veiculação da matéria lesiva, a teor do disposto na Súmula nº 54 do STJ – Recurso parcialmente provido, improvido o agravo retido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de indenização por danos morais, julgou procedente o pedido, condenando os demandados no pagamento de quantia correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, acrescida de juros de mora legais, a partir da data da circulação da revista com a matéria publicada, além das verbas pela sucumbência.

Inconformados, apelam ambos os vencidos. A Editora alega não ter havido ilicitude na sua conduta, havendo garantias constitucionais que lhe confirmam liberdade de informação; que se limitou a divulgar fatos verdadeiros. Insurge-se, finalmente, com relação ao *quantum* indenizatório.

Por sua vez, o corréu Leandro, inicialmente, reitera a apreciação de agravo retido, sustentando, ainda, cerceamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa porque julgado antecipadamente o feito; nulidade da sentença por apresentar contradição em sua fundamentação; no mérito, aduz ser aplicável, ao caso, a Lei de Imprensa; ausência de conduta ilícita, tendo em vista que apenas trouxe a público afirmações feitas por terceiros; que não houve prova acerca da ocorrência dos alegados danos. Finalmente, insurgem-se contra o valor imposto, a incidência dos juros, os quais devem ser computados a partir da citação, a publicação da sentença na revista e no *site* da "Época", e, ainda, contra a imposição da verba honorária, pretendendo seja ela fixada em 10% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo apelante Leandro.

Como tenho reiteradamente decidido, havendo prova suficiente para a formação da convicção do juiz, o julgamento no estado não se constitui em cerceamento de defesa.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – Cerceamento de defesa – Alegação de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Circunstância em que os elementos de convicção suficientes para o perfeito esclarecimento do julgador e o correto equacionamento da lide, de forma que inexistentes as alegadas afrontas – Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1.026.812-0/8 – Cotia – 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Marcondes D'Angelo – 27.1.09 – V.U. – Voto n. 17136).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – Ação cominatória – Alegação de cerceamento de defesa – Desacolhimento – Suficiência dos elementos dos autos para embasar a convicção do magistrado – Desnecessidade de dilação probatória – Validade da antecipação do julgamento – Preliminar rejeitada. (Apelação Cível n. 233.105-4/9-00 – São Paulo – 5ª Câmara de Direito Privado – Relator: Oldemar Azevedo – 17.12.08 – V.U. – Voto n. 13.297).

Ainda em matéria preliminar, afasto a alegação de nulidade da sentença, por existência de contradição.

Afirma o juiz monocrático, ao proferir sentença, que não há acusação **direta**, que há relato de fatos verdadeiros; no entanto, a **imputação de prática de tráfico de influência foi feita de forma indireta**, que, apesar de noticiar fatos verdadeiros, o faz de modo a estabelecer relação entre o autor, ora apelado, e a prática do tráfico de influência denunciada. Como é possível depreender, não há qualquer contradição na fundamentação do decisório, capaz de inquiná-lo de nulidade, como pretendido pelo apelante.

Com relação ao agravo retido, dele conheço, porém lhe nego provimento.

Isto porque pretende o apelante Leandro ver reconhecida a incompetência do Juízo, devendo os autos serem remetidos a uma das varas cíveis do Distrito Federal, para lá serem processados e julgados, em observância ao contido no art. 94 do CPC.

Ainda que o dispositivo acima mencionado preveja, em regra, a propositura de ação fundada em direito pessoal no foro do domicílio do réu, este mesmo preceito legal, em seu § 4º, possibilita ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor escolher o foro de qualquer dos demandados, no caso de, existindo litisconsórcio passivo, possuírem os corréus domicílios diversos.

Ainda em preliminar, afasto a pretensão de ver aplicada, ao caso, a Lei nº 5.250/67, posto que já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, a irresignação prospera em parte.

A pretensão à indenização funda-se na veiculação de matéria jornalística, publicada na revista *Época*, em que atribui ao apelado a prática de tráfico de influência, prevalecendo-se do seu sobrenome na época em que seu irmão, Pedro Malan, era Ministro da Fazenda.

O direito de informar é o sustentáculo do regime democrático e garantia das liberdades públicas, e o seu preço é a responsabilidade com que ele é exercido.

Afastada a censura do nosso ordenamento jurídico, por disposição constitucional expressa, subsiste a responsabilidade dos meios de comunicação por aquilo que divulgam, respondendo por danos morais, materiais e à imagem.

No caso em exame, a pretexto dar publicidade a existência de denúncia, divulgando, assim, fato verdadeiro, os apelantes redigiram a matéria de forma que a honra do apelado foi atingida por ter seu nome envolvido em prática de tráfico de influência, conduta sabidamente condenada pela nossa sociedade, extrapolando o direito à informação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Matéria jornalística publicada pela ré atingido a honra e reputação do autor - Fatos divulgados em no jornal local, afirma a participação do autor em "esquema" montado no âmbito da administração, onde o mesmo aproveitava-se da sua posição de chefe da Guarda Municipal, para utilizar-se da estrutura e funcionários públicos com a finalidade de satisfazer interesse particular - Culpa verificada - Dano moral - Ocorrência - Ofensa à honra - Nítida a intenção do réu em ofender a integridade moral e a reputação do autor - Animus nocendi e injuriandi causadores do dano reclamado (que aqui, é imediato) - Indenização que deve ser proporcional e adequada ao caso concreto, para reparar o dano e desestimular a repetição da conduta - Sentença que fixa os danos morais em R\$ 4.650,00 - Apelo adesivo do autor provido para majorar a condenação ao equivalente a 50 salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento - Sentença reformada - Recurso da ré improvido, bem como provido em parte, o recurso adesivo do autor (Apelação 0004226-15.2007.8.26.0063 - Outros números: 42261520078260063 - Relator(a): Salles Rossi - 8ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 15/12/2010).

DANO MORAL - Lei de imprensa - Matéria jornalística que foi além de seu poder/dever de informar - Apontou o autor, que é Prefeito Municipal, como mentiroso e violador da Lei de Responsabilidade Fiscal - Em contrapartida ao poder dever de informar, está o também o dever de a imprensa respeitar a honra subjetiva alheia, arcando, nos casos de abuso desse poder/dever de informação, com a responsabilidade de indenizar o dano alheio. Ficasse a reportagem limitada a mera informação, estaria o ato da apelada dentro da esfera de atuação da imprensa livre. A partir do momento em que ultrapassou essa fronteira, invadiu outro direito também constitucionalmente protegido, que é o da privacidade, da honra subjetiva - Dano moral caracterizado - Indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Recurso provido (Apelação Com Revisão 9214221-75.2005.8.26.0000 - Outros números:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

399.454-4/2-00, 994.05.057189-9 - Relator(a): Beretta da Silveira - Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado).

Destarte, pela exposição indevida do apelado, devem os apelantes responder pelos danos morais decorrentes de sua conduta.

Quanto ao valor arbitrado – cento e vinte salários mínimos –, de fato, encontra-se acima daquele que vem sendo estabelecido em casos análogos, mostrando-se compatível com a ofensa perpetrada o montante de setenta salários mínimos, diante da capacidade econômica dos apelantes.

Fica acolhida, ainda, a pretensão para que seja afastada da condenação a publicação tanto na Revista Época quanto no *site* do mesmo periódico.

Isto porque, como já decidido, a publicação integral da decisão é medida drástica, dados os custos de produção e tiragem de edição de um periódico. Como bem salientado pelo Des. Gilberto de Souza Moreira, integrante desta Colenda Câmara, quando da lavra do voto nº 10.214 (Apelação cível nº 538.919-4/7), *inserir um acórdão numa revista semanal parece medida sem sentido e significa extremo desrespeito ao leitor, obrigado à leitura jurídica o que, na realidade, muito dificilmente fará, sem estômago para digerir. Será certamente enganado, prejudicado. Se este texto de acórdão pode eventualmente, no âmbito jurídico, trazer algum interesse, numa revista semanal será certamente fastidiosa cantilena, aranzel insuportável. Dificilmente será lido o que significa perda de tempo e dinheiro.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam, ainda, inalteradas a incidência dos juros a partir da veiculação da matéria lesiva, a teor do que dispõe a Súmula nº 54 do STJ (cálculo dos juros a partir da data do fato), e a fixação da verba honorária.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao apelo.**

ALVARO PASSOS
Relator